

TRANSGÊNEROS E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Lívia Chemp Rodrigues¹

Daniela Garcia Botelho²

RESUMO: Este estudo visa a promover discussões sobre a problemática que envolve o transgênero no cumprimento de penas privativas de liberdade com base nos direitos fundamentais que regem o ordenamento jurídico pátrio. Assim, por meio de uma revisão bibliográfica, um percurso histórico do sistema prisional, bem como as questões de gênero, buscou-se refletir sobre a realidade atual das pessoas encarceradas. Observa-se, portanto, uma legislação de direitos e que enfatiza a dignidade humana, mas que, na prática, perpetua estigmas e atitudes discriminatórias por meio da violência contra a população transgênera. Para tanto, enfatiza a necessidade de uma reestruturação institucional a nível social, político e jurídico que, de fato, contemple em prática questões constitucionalmente previstas.

Palavras-chave: Transgêneros. Sistema prisional. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This study aims to promote discussions about the problem that involves the transgender in the fulfillment of custodial sentences based on the fundamental rights that govern the national legal system. Thus, through a literature review, a historical course of the prison system, as well as gender issues, we sought to reflect on the current reality of incarcerated people. There is, therefore, a legislation of rights that emphasizes human dignity, but which, in practice, perpetuates stigmas and discriminatory attitudes through violence against the transgender population. Therefore, it emphasizes the need for an institutional restructuring at the social, political and legal level that, in fact, contemplates constitutionally foreseen issues in practice.

2813

Keywords: Transgender. Prison system. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A transgeneridade é um termo amplo que define um grupo variado de pessoas caracterizado pela dissonância entre a identidade de gênero e o sexo biológico. Com o intuito de diferenciar as manifestações identitárias e sexuais de cada sujeito, será analisada a diferenciação entre sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual.

¹ acadêmico do curso de Direito da UNIRENTOR.

² Advogada, professora docente da Uniredentor-Ayfa.

É imprescindível compreender que a identidade de gênero não está necessariamente ligada ao sexo biológico, mas se forma através de experiências recorrentemente vividas por cada pessoa no âmago da sociedade.

Todavia, as diversas expressões de gênero e sexualidade ainda se encontram diante de uma resistência social, política e cultural expressiva. Sobre isso, Lamounier (2018, p. 19) aponta que pessoas “[...] dissidentes de gênero e sexualidade precisam lidar com o abandono estatal e a exclusão social em vários âmbitos de sua trajetória, desassociadas de suas garantias e direitos”. Todo esse contexto de violência, rejeição e abandono pela população transgênera é potencializado no ambiente prisional, que foi influenciado pelos pressupostos lógicos que regem a sociedade, a heteronormatividade e o binarismo de gênero.

Considerada minoria nos presídios, essa categoria de apenados sofre profundas violações, caracterizando-a como um grupo de alta vulnerabilidade. Além de ficarem sujeitas as mais diversas formas de abuso e violência, seus direitos são sistematicamente cerceados. Neste contexto, a intervenção do Estado é essencial para proporcionar um mínimo de dignidade e respeito a este grupo enquanto cumprem a sua pena.

2814

A pesquisa realizada foi bibliográfica, de natureza qualitativa. Ante o exposto, buscou-se fundamentação teórica reunindo informações, conceitos, doutrinas, jurisprudências, artigos, comentários e ideias afins em diferentes autores, na perspectiva de analisar e elucidar aspectos que permeiam a proposta do tema.

Portanto, fundamentado nesses aspectos, o presente artigo tem como objetivo geral expor de maneira crítica a situação do apenado transgênera no atual sistema prisional brasileiro, enfatizando a necessidade de intervenções estatais específicas para sua proteção, evitando um duplo grau de punição.

É de suma importância a abordagem deste tema, pois a proteção dos transgêneros nas prisões brasileiras se justifica pelo fato dessas pessoas sofrerem diariamente violações dos seus direitos e preconceito pela sociedade, sendo intensificado no ambiente carcerário, que já é considerado “naturalmente” desumano.

Quanto à organização do artigo, inicialmente, faz-se necessária à discussão acerca de algumas premissas conceituais, que serão abordadas a fim de tornar possível a compreensão

sobre a diferença entre sexo, gênero e orientação sexual. Posteriormente, será realizada uma análise acerca do sistema penitenciário brasileiro erguido sob a lógica binarista e a heteronormatividade. Em seguida, será realizado um estudo sobre os transgêneros nas prisões brasileiras e a importância da inserção do apenado trans no atual cenário brasileiro. Por fim, último capítulo, apresenta os principais elementos que foram evidenciados ao longo do trabalho.

2 NOÇÕES CONCEITUAIS

Na cultura contemporânea, em relação ao parâmetro que rege as identidades de gênero, o conceito comum de transgeneridade é o de uma condição possível de indivíduos assumirem uma identidade de gênero, masculina ou feminina, diferente daquela que concorda com suas características biológicas, identidade essa designada por ocasião do seu nascimento. Em outras palavras, acontece a transgeneridade quando a identidade de gênero, que as pessoas sentem ter, discorda do que aparenta sua conformação biológica, como meninos ou meninas, realizada no momento do seu nascimento, parâmetro de atribuição de gênero, masculino ou feminino.

2815

Além disso, em relação ao parâmetro que rege os tipos de orientações sexuais, que são disponibilizados atualmente pela cultura contemporânea, as pessoas transgêneras podem assumir qualquer uma delas.

Dessa forma, usando os estereótipos que são oferecidos, existem pessoas trans heterossexuais, bissexuais, gays ou assexuais, o que também coloca em questão a relação entre sexo biológico e tipo de orientação afetivo-sexual. Alguém pode ser homem ou homem trans e sentir atração sexual ou emocional por um homem ou mulher; alguém pode ser mulher ou mulher trans e sentir atração sexual ou emocional por uma mulher ou homem. No primeiro caso, essas pessoas seriam consideradas homossexuais; no segundo, heterossexuais. Se uma pessoa é atraída emocionalmente ou sexualmente por homens e mulheres, ela será considerada bissexual e, se não sentir atração por ninguém, será considerada assexual.

A escritora Judith Butler (2003, p. 38) afirma que:

Em sendo a “identidade” assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de “pessoa” se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecem ser

peçoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as peçoas são definidas.

Na sociedade, as peçoas trans buscam reconhecimento por sua identidade de gênero ao invés de seu sexo biológico, porque psicologicamente sentem que não se encaixam em seu gênero biológico. As peçoas transgêneras podem ou não manifestar o desejo de fazer tratamentos hormonais ou optar pela cirurgia de mudança de sexo, mas isso não deve ser um pré-requisito obrigatório para que sejam tratadas com dignidade e seus direitos tenham efeito.

2.1 DA BINARIEDADE

A diferenciação sexual surgiu a partir do Iluminismo, que trouxe discussões sobre os papéis sociais das mulheres. Laqueur (2001) destaca que, até o século XVIII, não se distinguiam os sexos a partir de uma perspectiva binária, mas de uma hierarquia física que colocava os homens em posição superior e as mulheres em posição inferior. Assim, embora as propriedades biológicas coloquem homens e mulheres em suas categorias específicas, não havia uma diferença intrínseca ligada à biologia, mas sim aos papéis socioculturais de vida em sociedade que ambos desempenhavam.

2816

As distinções baseadas na ciência biológica entre homens e mulheres estabelecem um código de normalidade que impõe a heterossexualidade como uma norma social aceitável e exclui qualquer comportamento não-binário como aceitável.

Dessa forma, os corpos e a sexualidade de mulheres, homens, jovens, crianças e até casais são cuidadosamente examinados para determinar a linha entre o normal e o patológico, a partir de uma estrutura binária. A intenção não é excluir práticas extravagantes e corpos não ortodoxos, mas especificá-los para definir o que é aceitável. Nesse sentido, as diferenças de gênero não são apenas uma forma de subjetivar a política estatal para fins de controle, mas visam essencialmente legitimar o gênero biológico como objeto de verdade incontestável (SANTANA, 2016, p. 14).

Assim, o conceito de sujeito anormal é construído a partir de um regime de duplo critério de normalidade, até certo ponto, é considerado um indivíduo porque sua subjetividade não é levada em conta. Esse movimento instigou um discurso medicalizado baseado em anomalias anatômicas, que por sua vez encontrou vingança jurídica e científica na construção social.

Assim, pode-se observar que esse movimento traz uma mudança de perspectiva, incluindo não apenas a condição biológica da criatura anômala, mas também a diferença entre sua anatomia e seu comportamento esperado de sua condição enquanto homem ou mulher (SANTANA, 2016).

No entanto, tanto os movimentos quanto os discursos do poder político e científico têm instigado algo “inesperado”. A esse respeito, Foucault (2009) destaca que são exatamente as forças coercitivas de poder impostas às condutas anômalas que acabam por afirmar afomentar a sua existência. Os processos históricos que sustentam a construção de padrões anômalos baseados na binariedade revelam que essas relações sociais surgem de discursos historicamente construídos e estabelecidos como verdade.

2.2 SEXO, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

As teorias contemporâneas argumentam que os fatores biológicos por si só não são suficientes para definir os papéis socialmente determinados de mulheres ou homens. Portanto, a sexualidade humana deve ser compreendida a partir de uma perspectiva biológica, psicológica e social. Isso se refere basicamente a três elementos: sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual.

2817

O sexo biológico refere-se às características físicas ou biológicas associadas ao corpo. Os médicos identificam os bebês no nascimento associando-os aos seus órgãos genitais. Em teoria, é a presença de um pênis ou vagina que o define como menino ou menina. Existem também fatores biológicos, incluindo gametas e cromossomos, que devem ser considerados. Aqueles que nascem com variantes genéticas e/ou biológicas que fazem com que sua anatomia reprodutiva e sexual não se encaixe na definição típica de feminino ou masculino são chamados de "intersexual".

O gênero, por outro lado, é constituído por uma série de ações e não está de forma alguma natural ou inseparavelmente ligado ao sexo (BUTLER *apud* SALIH, 2012, p. 71). Gênero, portanto, é uma estrutura criada por uma série de comportamentos que inevitavelmente acontecem o tempo todo. Deste modo, Butler afirma que “todo gênero é, por definição, não natural”, esclarecendo que inexistente relação entre o corpo de uma pessoa e seu gênero (BUTLER *apud* SALIH, 2012, p. 67).

É importante esclarecer dois conceitos altamente unificados relacionados ao gênero, conhecidos como transgênero ou cisgênero. Transgênero, ou simplesmente “trans”, refere-se à condição em que um indivíduo apresenta uma identidade de gênero (masculina ou feminina) que difere da identidade de gênero correspondente às características biológicas que lhe foram atribuídas no nascimento (MODESTO, 2013, p. 50). Por outro lado, um indivíduo cisgênero é alguém que recebe o papel ou gênero no nascimento com base em sua identidade biológica de gênero. É importante ressaltar que os conceitos de gênero nada têm a ver com sua orientação sexual, podendo haver homens e mulheres cisgêneros que sejam heterossexuais, gays ou bissexuais.

A orientação sexual refere-se à capacidade de cada pessoa se sentir emocionalmente ou sexualmente atraída por pessoas de gêneros diferentes, do mesmo gênero ou de mais de um gênero (YOGYAKARTA, 2006, p. 10). Portanto, dependendo de sua orientação sexual, uma pessoa pode ser considerada assexual, bissexual, heterossexual, gay ou pansexual. Urge salientar que o termo "orientação sexual" é um substituto para o termo "opção sexual" porque as pessoas não escolhem a direção de suas emoções ou desejos sexuais; em vez disso, a orientação sexual se desenvolve ao longo da vida por meio de experiências que cada indivíduo vivencia individualmente.

2818

Dito isso, a distinção entre esses elementos parece ser crucial para que saibamos expor ideias e identificar conflitos sobre o assunto. As distorções existentes relacionadas ao significado dessas expressões acarretam julgamentos errôneos que, por diversas vezes, podem levar a situações de conflito desnecessárias.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, passando pela prisão, privando-o de sua liberdade e deixando de representar uma ameaça à sociedade.

Sobre este posicionamento, Foucault, (2011, p.79) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com

seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Dessa forma, segundo Ottoboni (2001) “O delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

O sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois diversos problemas são advindos deste sistema, entre eles a superlotação dos presídios, as condições extremamente precárias enfrentadas pelos mesmos, a tentativa de sobrevivência necessária para quem adentra aos estabelecimentos devido à violência enfrentada, a falência do sistema, o papel da ressocialização do preso, a lei de drogas (11.343/06), a ausência assistencial ao preso dentre tantos outros problemas estruturais enfrentados por quem adentra a este tipo de estabelecimento.

Assim, Assis (2007) dispõe que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

2819

Ainda expressa Mirabete (2008, p.89) que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Diante dessa situação precária no sistema prisional Mirabete (2008, p. 89), declara que “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Assim, em conformidade com a norma acima transcrita é designando ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o objetivo de reeducar o preso para integralizá-lo na sociedade, evitando desse modo a criminalidade.

3.1 Dos sistemas penitenciários

É cediço que a condenação pelo cometimento de um crime enseja a aplicação de pena. Cuello Calón (1958, p. 15.) faz uma consideração relevante quando informa que as sociedades têm um sistema de punições desde os tempos mais remotos até o presente, mesmo com finalidades diversas, severas ou moderadas, a figura da pena como sanção "tem existido sempre, em todos os povos e em todos os tempos", sendo um fato universal.

Isso porque o objetivo do direito penal é proteger os bens jurídicos mais importantes para a convivência humana, o que leva à aplicação de sanções pelo poder coativo do Estado. No entanto, como forma de evitar arbitrariedades, a lei estabelece parâmetros objetivos quanto à natureza da pena, limites, modalidade de cumprimento, etc. Esse fenômeno é chamado "determinação legal relativa". O objetivo geral é intimidar os indivíduos, impedir o cometimento de atividade criminosa e promover a proporcionalidade da sanção de acordo com a gravidade abstrata do delito.

2820

Pois bem, após a condenação, dá-se início ao cumprimento da pena imposta. Existem basicamente três modelos de sistemas prisionais, o Pensilvânico ou Celular, o Alburniano e o Progressivo.

O sistema pensilvânico, também conhecido como filadélfico, belga ou celular, surgiu no ano de 1970 na prisão *Walnut Street* no Estado da Filadélfia, nos Estados Unidos. Bittencourt (2000, p. 92) destaca que “[...] o início mais definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por quacres e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia, e tinha como objetivo reformar as prisões.”

Este sistema prisional era baseado em conceitos e crenças religiosas do Direito canônico, utilizados para impor uma meta e forma de exercer a punição. O preso era recolhido à sua cela, ficando isolado dos demais. Não tinha direito a trabalhar e a receber visitas, sendo permitido apenas caminhadas curtas e irregulares no pátio. Além disso, a única leitura permitida era a

bíblia, para que pudesse refletir o ato que cometeu e, assim, pudesse obter a remissão de seus pecados (NASCIMENTO, 2011; BAPTISTA, 2015).

O sistema auburniano surgiu em virtude da necessidade de corrigir os defeitos e de superar as limitações do sistema filadélfico. O sistema em questão adotava a regra do silêncio absoluto, além do trabalho como forma de reabilitação do preso, pois acreditava-se que com o trabalho o detento poderia recuperar sua dignidade e retornar ao mundo externo. Destaca-se que há uma clara diferença entre o sistema pensilvânico e o auburniano, pois no sistema auburniano o trabalho era permitido durante o dia, enquanto no sistema pensilvânico o isolamento ocorria ao longo do dia durante trabalho não era permitido. Encontra-se como semelhança o isolamento dos detentos (NASCIMENTO, 2011).

Ao longo do tempo, o sistema supracitado foi ficando defasado, uma vez que não foi afastada a rigurosidade do sistema anterior e o trabalho na prisão tornou-se uma concorrência ao trabalho livre, o que era antagônico aos ideais da economia colonial. No entanto, mesmo diante de várias críticas, o referido sistema contribuiu para a construção do próximo sistema penitenciário, o sistema progressivo, o qual até hoje ainda é aplicado em determinados países (BAPTISTA, 2015; NASCIMENTO, 2011).

2821

A pena privativa de liberdade surgiu durante o século XIX, sendo considerada a base do sistema penal contemporâneo. A essência do sistema progressivo é dividir em períodos o tempo de condenação do condenado, fazendo com que o encarcerado tenha benefícios conforme sua conduta e a maneira como comprovava que o tratamento que estava recebendo era revolucionário. Outra característica importante do referido sistema diz respeito ao fato de possibilitar ao recluso reintegrar-se à sociedade antes do término da condenação.

Bitencourt (2000, p. 98) aponta que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

O sistema progressivo inglês foi idealizado por Alexander Maconochie, em 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema baseava-se em medir a duração da pena, ou seja, a medida consistia em somar o trabalho realizado e a conduta imposta ao condenado, e uma vez que o infrator satisfazia essas duas condições, impunha a ele certo número de marcas, fazendo surgir então o nome mark system. Assim, a quantidade de marcas que o infrator carecia adquirir antes de sua libertação deveria ser proporcional à gravidade do delito praticado por ele (GRECO, 2017; BITTENCOURT, 2011; MIRABETTE; FABRINNI, 2011).

No entanto, apesar de todo o sucesso do sistema progressivo inglês, o mesmo teve que ser aperfeiçoado, visto que não fazia uma preparação do recluso para retorno à liberdade plena. Assim, Walter Crofton, conhecedor do sistema criado por Maconochie e como diretor das prisões da Irlanda, introduziu um período intermediário, uma nova fase entre o segundo e quarto período; as fases anteriores permanecem idênticas ao sistema progressivo inglês (BITTENCOURT, 2012).

Sendo assim, o sistema progressivo inglês tinha quatro fases: reclusão celular diurna e noturna, reclusão celular exclusivamente noturna e trabalho diurno e, posteriormente, um período intermediário para que então, por último, concedesse a liberdade condicional.

3.2 Do sistema penitenciário brasileiro erguido sob a lógica binarista e a heteronormatividade

O Sistema Penitenciário surgiu no início do século XIX criando estabelecimentos responsáveis por aplicar punição aos infratores das leis impostas pelo Estado, e com o objetivo principal de humanizar as penas e proporcionar ao criminoso condições de ressocialização para que pudesse reinserir-se na sociedade.

Ao longo da história humana, as mulheres foram estigmatizadas como biológica e intelectualmente inferiores aos homens e, portanto, incapazes de cometer crimes. Para os criminologistas, a prática do comportamento criminoso era exclusiva dos homens, sendo as mulheres criminosas, desviantes. Lombroso e Ferrero fazem distinção entre mulheres 'normais' e 'criminosas', afirmando que aquelas possuem maior capacidade cranial que estas (LOMBROSO *apud* ALVES, 2017, p. 183). Levando em conta os aspectos físicos inerentes à mulher e sua vulnerabilidade, o jurista Carminagni (*apud* GRAZIOSI *apud* FRANÇA, 2014, p.

214) sugeria um abrandamento, redução ou, até mesmo, supressão total da responsabilidade penal no momento da sentença, pois, segundo ele, a própria condição feminina já seria requisito suficiente para impedir a condenação.

Essa inferioridade, propagada por muitos anos, gerou consequências na esfera criminal, posto que o sistema penal, as leis e a execução penal moldaram-se numa lógica andrógena (BUGLIONE *apud* ALVES, 2017, p. 190).

Assim, durante séculos, o crime foi prática quase que exclusiva dos homens, sendo as mulheres infratoras uma taxa ínfima quase que imperceptível aos olhos da sociedade e do Estado.

Foi somente na década de 1920, com o aumento do índice de criminalidade das mulheres e a extrema necessidade de separá-las dos homens, que o encarceramento feminino se tornou uma importante pauta de debate entre as justiças criminais e, portanto, na esfera de interesse do Estado. À época, uma análise em perspectiva da construção de presídios femininos no país apontava para a necessidade de proporcionar espaço adequado às mulheres privadas de liberdade, uma vez que antes cumpriam pena em presídios mistos, onde muitas vezes dividiam celas com homens e sofriam diversos abusos, além de serem obrigadas a se prostituírem (QUEIROZ, 2015, p. 131). Portanto, a separação de homens e mulheres encarcerados era indispensável para manter a tranquilidade nas penitenciárias, além de proteger a integridade física e psíquica das infratoras.

2823

A separação de homens e mulheres no Sistema prisional efetivou-se com a promulgação do Decreto-Lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941, decretando a criação de presídios femininos, dispondo em seu artigo 1º:

É criada junto a Penitenciária do Estado e sujeita às leis e regulamentos em vigor, no que lhe for aplicável, uma seção destinada ao “Presídio de Mulheres”, subordinada à administração daquele estabelecimento.

O Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro no que tange à separação de homens e mulheres no cárcere, fundando a primeira penitenciária feminina no Brasil. As freiras católicas da Congregação Nossa Senhora da Caridade fundaram o presídio Instituto Feminino de Readaptação, destinado a criminosas, prostitutas, moradoras de rua e mulheres desajustadas, ou

seja, aquelas que não se adaptavam à sociedade. O objetivo principal, além da prisão, era a domesticação das mulheres, que após serem reeducados eram devolvidas à sociedade.

Anos mais tarde, a Constituição da República Federativa do Brasil elencaria em seu artigo 5º, que trata dos direitos individuais e coletivos, tal garantia, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Assim, o Sistema Penitenciário foi moldado, de forma conservadora, pela heteronormatividade e binarismo sexual, neutralizando as individualidades em prol de uma padronização, fazendo com que aqueles que fujam a essa “normalidade” sejam ainda mais segregados, ficando expostos e vulneráveis no ambiente prisional.

4 TRANSGÊNEROS NAS PRISÕES BRASILEIRAS

2824

No Brasil, a prisão, ou seja, a privação de liberdade é a pena máxima imposta pelo Estado aos indivíduos. A lei estipula que esta pena seja cumprida em estabelecimentos adequados e de acordo com a infração cometida, visando à reestruturação e reeducação do detento. No entanto, Santana (2016, p. 46) aponta que “[...] existe um grande abismo entre o que é previsto em lei e a realidade carcerária”.

A estrutura do sistema prisional brasileiro é baseada em um sistema heteronormativo, ou seja, foi construído para que haja uma divisão entre homens e mulheres. É possível visualizar essa separação no artigo 82, §1º da Lei 7.210/84 na qual positiva “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (BRASIL, 1984).

Dados do INFOPEN, sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019) apontam que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, contabilizando mais de setecentas mil pessoas cumprindo pena em instalações estaduais e

federais por todo o território nacional. O país apenas fica atrás dos Estados Unidos e da China que possuem, respectivamente, 2,1 e 1,7 milhões de presos.

Entre os problemas citados pelos doutrinadores, destacam-se a superlotação, a falta de profissionais na área, o aumento dos índices de violência sexual e a falta de atendimento adequado à saúde. Portanto, além das formas extremas de violência que o ambiente prisional tem assumido, a realidade dos transgêneros é ainda mais preocupante, pois seus direitos são violados de forma mais extrema diante da estrutura carcerária binária (SANTANA, 2016).

Desta feita, é notório que tal organização não foi feita para atender aos transgêneros e demais gêneros, mas diante de diversas questões enfrentadas dentro dos presídios como agressões e demais violências que são agravadas para esses grupos específicos, fizeram-se necessárias adaptações que infelizmente ainda são ineficazes. De acordo com relatório do Centro para o Progresso Americano, presidiários LGBT tem 15 vezes mais chance de sofrer abuso sexual dentro das penitenciárias se comparado com os heterossexuais (INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA, 2015).

A violência e o descaso com a população LGBT é multiplicada quando estão dentro de presídios, sofrendo ainda mais ao ter seus direitos violados por aqueles que deveriam protegê-los. As circunstâncias em que vivem também contribuem para o seu sofrimento, pois muitas vezes são privados do básico para a sobrevivência.

O fato é que o ordenamento jurídico não deve se limitar aos órgãos sexuais ou características do indivíduo, deve mudar de acordo com as necessidades da sociedade no sentido de acompanhá-la, afinal não somos apenas um corpo pré-determinado, mas sim sujeitos em constante evolução.

4.1 Dos direitos dos transgêneros

O documento mais expressivo em âmbito nacional é a Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de Abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que se baseia em normas internacionais como as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos

humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero), o diploma estabelece uma série de direitos relacionados às pessoas LGBT privadas de liberdade, especialmente pessoas transexuais e travestis.

A resolução representa o marco normativo que orienta ações concretas voltadas para a proteção de grupos vulneráveis em ambientes prisionais. A resolução garante explicitamente uma série de direitos, considerando principalmente os direitos humanos, o reconhecimento da identidade social, a proteção da integridade física e mental, os cuidados de saúde e o apoio psicossocial.

Um dos aspectos mais relevantes da resolução é a proteção da identidade do acautelado, garantindo o direito de serem chamados por seus nomes sociais, o direito de usar roupas condizentes com sua identidade de gênero e de manter o cabelo comprido. Em relação à saúde é resguardado o direito a manutenção de seu tratamento hormonal e o devido acompanhamento médico. É ainda assegurado à população LGBT o direito a visita íntima e o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso.

Com base no Princípio da dignidade da pessoa humana, princípio máximo de um estado democrático de direito, a primeira premissa desta resolução é proteger a integridade física e psicológica dos presos LGBT, assegurando o direito à plena liberdade de expressar sua identidade individual, pois negar-lhes essa identidade seria condená-los duplamente: a primeira punição em relação à privação de liberdade, e a segunda relacionada ao preconceito dentro do cárcere e a vulnerabilidade ante as situações de violência (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 501).

2826

Além disso, o inciso XLIX, do artigo 5º da Carta Magna estipula que “é assegurado aos presos a integridade física e moral”. Considerando essa proteção, não é possibilitado ao apenado transexual que se identifica com o gênero masculino requerer sua transferência para um estabelecimento prisional masculino, justificando-se tal vedação em razão de sua dignidade sexual, pois este detento, provavelmente, sofreria violações de cunho sexual por parte dos demais sentenciados.

A resolução também garante a obrigação do Estado de fornecer treinamento adequado para os servidores dos estabelecimentos penais. A capacitação é de suma importância diante do

estado caótico em que se encontram a maioria das unidades prisionais brasileiras, preparando os agentes envolvidos no processo de ressocialização a despendem um tratamento mais humanizado aos encarcerados. “O aprendizado e capacitação dos profissionais que atuam em presídios deve ser uma constante para o aprimoramento individual” (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 511).

A falta de estrutura, a superlotação carcerária e o baixo número de servidores são as maiores barreiras para efetivação das principais políticas públicas voltadas ao sistema prisional. Diante disso, é quase impossível que as instituições estatais cumpram integralmente a resolução, cabendo aos órgãos fiscalizadores da execução penal garantir que as prerrogativas estabelecidas em cada dispositivo tenham aplicação nas unidades prisionais de todo o país.

Diante da aplicação da pena privativa de liberdade, o Estado é responsável pela segurança e integridade do condenado, coibindo qualquer punição que ultrapasse os limites da sentença penal condenatória. Assim, o art. 84, § 4º da Lei de Execução Penal, estabelece que o “preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio”.

2827

Considerando a situação de vulnerabilidade da população carcerária LGBT, a resolução prioriza a segurança e a dignidade desses sentenciados, visa combater atitudes nocivas que possam colocar esses indivíduos em risco. Diante disso, as unidades prisionais devem se empenhar em oferecer alas específicas para a população LGBT, garantindo assim sua saúde física e mental, além de garantir a plena liberdade de expressão desses indivíduos com base no gênero. Ressalte-se que a configuração do ambiente específico neste caso não é um mecanismo de isolamento, mas uma forma efetiva de maximizar a proteção do princípio da dignidade humana dos grupos mais vulneráveis no ambiente prisional.

Todavia, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2014, p.35), de junho de 2014, observa-se que há pouquíssimas vagas de emprego específicas para pessoas LGBT. Segundo o relatório, menos de 6% das unidades prisionais consultadas tinham alas ou celas específicas para os grupos acima referidos, coordenados pelo Ministério da Justiça e pelo Serviço Nacional de Prisões. Contudo, apesar das dificuldades estruturais encontradas para a efetiva implementação dos direitos referentes aos LGBT,

salienta-se que alguns estados brasileiros publicaram resoluções estabelecendo diretrizes e normativas para o tratamento dessa população, fundamentadas na Resolução Conjunta nº 1.

Conclui-se que a resolução, apesar de representar um marco no direcionamento de iniciativas voltadas à proteção de uma parcela vulnerável da população carcerária (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 496), ainda não é efetivada na maioria das unidades prisionais por diversos fatores, dentre eles a superlotação dos presídios, a estruturação do espaço prisional e as diversas manifestações de preconceito dentro do cárcere.

Vale ressaltar que, apesar das dificuldades encontradas nas unidades prisionais, o Departamento Penitenciário Nacional – Depen, além de estudar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de direitos e evitar reações discriminatórias dentro do cárcere, tem trabalhado arduamente para elaborar diretrizes que visem o cumprimento da Resolução.

4.2 A inserção do apenado trans no atual cenário prisional brasileiro

As prisões foram instituídas com o objetivo principal de humanizar as penas impostas aos infratores, visando sua recuperação e posterior reinserção na sociedade. No entanto, o Estado tem se mostrado ineficiente em alcançar o objetivo principal da execução penal, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal afirmando que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Para analisar o atual sistema prisional brasileiro, é necessário explicar brevemente a influência histórica da sociedade nos estudos criminológicos responsáveis pela estruturação do modelo carcerário.

A sociedade brasileira sempre foi pautada pelos pressupostos lógicos do binarismo de gênero e da heteronormatividade, construindo um cenário de preconceito e exclusão para aqueles que são considerados desviantes, ou seja, aqueles fora dos padrões "normais". Atualmente, essa padronização, imposta pelo determinismo biológico que surge na sociedade, tem resultado em uma constante negação de direitos em relação às pessoas transgêneras. Essa marginalização e exclusão leva essas pessoas a um processo de invisibilidade.

Segundo Louro (*apud* ARCELO; SILVA, 2016, p. 32),

Aqueles e aquelas que transgridem as fronteiras de gênero ou sexualidade, que as atravessam ou que, de algum modo, embaralham e confundem os sinais considerados “próprios” de cada um desses territórios são marcados como sujeitos diferentes ou desviantes. Tal como atravessadores ilegais de territórios, como migrantes clandestinos que escapam do lugar onde deveriam permanecer, esses sujeitos são tratados como infratores e devem sofrer penalidades. Acabam por ser punidos, de alguma forma, ou na melhor das hipóteses, tornam-se algo de correção. Possivelmente experimentarão o desprezo ou a subordinação. Provavelmente serão rotulados (e isolados) como “minorias”.

Atualmente, dentre os grupos minoritários em geral, os transgêneros são os que mais sofrem rejeição social (MODESTO, 2013, p. 50), e o não reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos assim como qualquer outro, por fugirem aos padrões de uma sociedade conservadora, sugere uma aversão social enraizada e pautada nos preceitos lógicos da heteronormatividade.

Sobre essa imposição sexista e patriarcalista denominada heteronormatividade, Miskolci preleciona:

[...] a heteronormatividade é um conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle, até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto. Assim, ela não se refere apenas aos sujeitos legítimos e normalizados, mas é uma denominação contemporânea para o dispositivo histórico da sexualidade que evidencia seu objetivo: formar todos para serem heterossexuais ou organizarem suas vidas a partir do modelo supostamente coerente, superior e ‘natural’ da heterossexualidade (MISKOLCI *apud* ARCELO; SILVA, 2016, p. 31).

2829

Diante dessa realidade histórica, a institucionalização do sistema prisional consolidou-se no binarismo de gênero, que considera apenas o sexo anatômico, dividindo a população carcerária entre homens e mulheres.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984) evidencia o binarismo sexual ao dispor sobre a construção de unidades prisionais:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

(...)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

No entanto, os marcos da criminologia orientadores do nosso sistema penal são predominantemente masculino (HEIDENSHN; GELSTHORPE *apud* ALIMENA, 2010, p. 37), responsável por criar uma base científica do crime centrada no homem, refletindo a estrutura do direito, da justiça e dos mecanismos de punição.

Durante anos, essa criminologia masculina fez as mulheres encarceradas se sentirem inferiores. Para desconstruir esse paradigma, surgiu a criminologia feminista, encarregada de enfatizar as peculiaridades do tratamento das mulheres encarceradas. Inevitavelmente, nem todas as contribuições teóricas desse aspecto criminológico foram realizadas no mundo real, mas é inegável sua contribuição fundamental para a melhoria da situação das mulheres privadas de liberdade em instituições penais (DO NASCIMENTO; LIMA, 2014, p. 82).

Assim, as estruturas prisionais destinadas a acolher homens ou mulheres, neste último caso, ainda, de maneira precária, inevitavelmente tende a ampliar e potencializar os processos de marginalização e exclusão que ocorrem no exterior da prisão, de forma quase legitimada, em relação ao acautelado transgênero, trazendo para este grupo um duplo grau de punição.

Acerca dos estabelecimentos prisionais, o legislador positivou sua preocupação em propiciar um ambiente coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana e adequado à ressocialização do sentenciado, dispondo no art. 88 da Lei de Execução Penal que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Ademais, em seu parágrafo único, garante os requisitos básicos da unidade celular, sendo eles, salubridade e área mínima de 6 metros quadrados.

2830

No entanto, as principais características das prisões brasileiras são a opressão e a vulnerabilidade. As condições precárias de saúde e higiene levam à prevalência de várias doenças. Um grande número de presos provisórios leva à superlotação das prisões. As celas mantêm relativamente mais prisioneiros do que podem acomodar. Há falta de espaço, ventilação e colchões.

Essa é a dura realidade vivida por milhares de detentos em todo o país, e é nesse ambiente precário que as pessoas transgêneras privadas de liberdade estão inseridas, ficando a mercê da própria sorte diante das dificuldades encontradas pelo Estado em desempenhar sua função principal de proteção enquanto responsáveis pela tutela dos acautelados.

De fato, a maioria das unidades prisionais falha em proteger e fazer valer até mesmo os direitos fundamentais inerentes às mulheres privadas de liberdade. Nesse sentido, são muitos os direitos e prerrogativas contidos em diplomas normativos, nacionais e internacionais que são negligenciados pelos Estados, precarizando sua efetivação plena. Em seu art. 14, §3º, a Lei de Execuções Penais garante que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. No entanto, nem todas as prisões garantem esse direito às detentas e, na maioria das vezes, elas só são encaminhadas ao hospital no momento do parto. Este é apenas um dos direitos da mulher presa, expressamente previsto em lei, que não é concretizado pelo Estado.

Dado o caráter exposto do sistema prisional, é mais do que óbvio sustentar que o Estado, inevitavelmente, mostra-se incapaz de efetivar direitos direcionados aos apenados transgêneros no tocante as peculiaridades a que esse grupo está sujeito. Nessa perspectiva, diante de um sistema dominado por características masculinas, as mulheres "transgêneros" serão as mais afetadas pela contínua privação de direitos.

Claramente, assim como a população carcerária feminina, os apenados transexuais possuem necessidades especiais e, dadas as características do modelo prisional vigente, é imprescindível encontrar soluções para essas opressões e violações de direitos que hoje vivenciam.

2831

Infere-se que a elaboração de uma criminologia transfeminista possa ser o mecanismo para trilhar o caminho necessário para dar visibilidade aos encarcerados transgêneros e ressaltar as peculiaridades no tratamento despendido ao referido grupo (DO NASCIMENTO; LIMA, 2014, p. 81-83), evitando ao máximo as violações sofridas dentro do cárcere e eliminando o cerceamento de direitos. É imperioso que os especialistas da criminologia voltem seus estudos a essa realidade, contribuindo para elaboração de estratégias alternativas às práxis atuais e inoperantes do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notoriamente, a luta pelo reconhecimento da identidade de gênero tem se intensificado nos últimos anos, e foram muitas conquistas em diversos ramos no sentido de assegurar a esses

indivíduos o respeito e a liberdade de poderem se expressar consoante seu gênero construído. Entretanto, a população transgênero ainda é um grupo em situação de vulnerabilidade e exclusão na sociedade.

Essa marginalização e opressão, vivenciada na sociedade é reforçada diante do paradigma discriminatório institucionalizado nas prisões. Além da omissão do Estado, a lógica binária que embasa o sistema prisional contribui decisivamente para que os condenados transgêneros sofram uma carga interminável de violência, tanto física como psicológica, além da constante negação de seus direitos.

Para viabilizar o meio de acolhimento e proteção desses apenados diante da realidade fática das penitenciárias, surgiram diplomas normativos para a oferta de uma condição digna e respeitosa no cumprimento da pena para detentos LGBT.

Entretanto, a realidade nos presídios brasileiros ainda é dura e cruel para pessoas trans, que ao enfrentarem segregação de outros presos, sofrem profundas violações, além de terem seus direitos cerceados por parte das instituições prisionais.

No entanto, isso não significa que nada pode ser feito. Do contrário, a gravidade do problema exige que os operadores do direito, os gestores públicos e os legisladores intensifiquem seus esforços na busca conjunta por soluções e estratégias eficientes, aptas a nos conduzir à constituição de perspectivas mais alentadoras para o futuro.

2832

As políticas públicas dependem de um planejamento estratégico articulado capaz de atender o público-alvo e suas necessidades, visando desenvolver soluções capazes de impactar positivamente a realidade vivida. No entanto, nesse sentido, a falta de dados concretos sobre a população transgênera encarcerada impede o reconhecimento da realidade do problema. Assim, isso inviabiliza a análise do tema, dificultando a implementação de políticas públicas específicas.

Em relação às medidas de proteção, destaca-se no plano nacional a Resolução Conjunta n°1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, dispondo sobre uma série de medidas a serem adotadas no ambiente carcerário para a proteção da população LGBT. Apesar de apresentar alguns defeitos estruturais, o diploma representou um marco fundamental.

Ademais, inovou ao possibilitar aos transexuais e travestis a transferência para presídios femininos, condizentes com sua concepção de gênero.

Apesar dos esforços na idealização de resoluções e portarias, com o intuito de efetivar as disposições constantes da resolução supracitada, o poder público é omissivo quanto à sua concretização, e os órgãos fiscalizadores da execução penal não possuem aparatos para verificar se tais medidas estão sendo executadas na prática. Além disso, as prisões degradadas e a sobrelotação impedem a concretização dos principais meios de proteção deste grupo de reclusos que é a criação de alojamentos ou celas específicas, protegendo-os contra atos de violência ou indignidade.

Relacionar prisão e gênero continua sendo uma tarefa espinhosa e, por isso, o tema elegido tem enorme relevância social e jurídica, pois afeta diretamente o processo de ressocialização desses sentenciados. Por isso, é fundamental o estímulo à visibilidade trans, um dos meios de enfrentamento do preconceito radicado em toda a sociedade, bem como aqueles que se reproduzem nos estabelecimentos penitenciários. Deduzimos que a elaboração de uma criminologia transfeminista pode ser o mecanismo para percorrer o caminho necessário para dar visibilidade aos presos transgêneros.

2833

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. **Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018, p.494-513.

ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2010.

ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. **Criminalidade Feminina: Um Estudo Descritivo dos Dados Estatísticos Acerca das Mulheres Detidas no Brasil e na Argentina**. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 5, nº 10, jul./dez. 2017, p. 175-212. Editora Unijuí, 2017.

ARCELO, Adalberto Antônio Batista de. SILVA, Ramon Alves. **Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo**. Sistema Penal e Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre, Volume 8, Número 1, p. 29-37, jan./jun. 2016

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível

em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-odireito-penitenciário-no-Brasil>>. Acesso em: 20 de outubro 2022.

BAPTISTA, T. M. B. A solidão como pena: uma análise dos sistemas penitenciários filadélfico e auburniano. **Revista do CAAP**, v. 21, n.1, p. 77-92, 2015.

BITTENCOURT, C. R. **Manual de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH**. Organização dos Estados Americanos - OEA. Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas. [S.I.]: Cidh, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 28 de maio 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 de abril 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 de maio 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 12.116, de 11 ago. 1941**. Assembleia Legislativa de São Paulo, 11 ago. 1941. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismos e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar – Rio de Janeiro – Civilização Brasileira, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Resolução Conjunta nº 1**. Disponível em: Acesso em: 05 outubro 2022.

CUELLO CALÓN, Eugenio. La Moderna Penología. (Represión del delito y tratamiento de los delincuentes. Penas y medidas. Su ejecución). Tomo I. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1958.

DEPEN - **Departamento Penitenciário Nacional** – Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resultados 2019. Brasília, dez.2019.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Revista Ártemis**, Vol. XVIII nº 1, jul./dez. 2014, p.

212-227.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 19. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRECO, R. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LAMOUNIER, G. A. M. **Gêneros encarcerados: uma análise transviada da política de alas lgbt no sistema prisional de minas gerais**. 2018. 221 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

LAQUEUR, T. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos à Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Disponível em: Acesso em: 20 outubro 2022.

LIMA, Heloisa Bezerra; RODRIGUES DO NASCIMENTO, Raul Victor. **Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista**. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate. v. 2, n. 2, p. 75-89, 10 dez. 2014. 2835

NASCIMENTO, D. **Evolução dos Sistemas Penitenciários**. Revista de Direito UNIFACS, Salvador, v. 20, n. 128, p. 1-14, mar. 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal: parte geral arts. 1ª a 120 do CP**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MODESTO, Edith. (2013). **Transgeneridade: um complexo desafio**. *Via Atlântica*, (24), p. 49-65. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/va.voi24.57215>>. Acesso em: 01 de setembro 2022.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em: 06 setembro 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. [recurso eletrônico] / Nana Queiroz. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

SALIH, Sara. Judith Butler e a Teoria Queer. Tradução e notas Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.